



NOVA NORMATIZAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA OBSERVAÇÃO ÀS IES FILANTRÓPICAS

*Marcelo Aparecido Batista Seba**

Publicada na última terça-feira, no Diário Oficial da União, a Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, *Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)*. <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2009/in9712009.htm>

Após a criação da *Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB)*, nova denominação da *Secretaria da Receita Federal (SRF)*, e com a extinção da *Secretaria de Receita Previdenciária (SRP)*, por força da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, este é o primeiro ordenamento que reúne todas as questões relacionadas à tributação previdenciária, tais como: conceito, definição e cadastro dos contribuintes da Previdência Social; obrigações previdenciárias – principal (fato gerador, base de cálculo, alíquota, vencimento, etc) e acessórias (GFIP, *Cadastro Específico de INSS (CEI)*, encerramento de matrículas, *Declaração e Informação Sobre Obra (DISO)*, *Aviso para Regularização de Obra (ARO)*, entre outros); responsabilidade tributária; solidariedade; retenção, deduções; normas e procedimentos específicos; riscos ocupacionais no ambiente de trabalho; procedimentos adotados pela fiscalização da SRFB; formas de constituição do crédito previdenciário, entre outros.

Reserva, ainda, capítulo para as empresas optantes pelo Simples Nacional, além do tratamento específico para as empresas em Regime Especial, tais como: em



processo de falência; concordata; recuperação judicial e extrajudicial; intervenção e liquidação extrajudicial.

Chama-se a atenção para o Capítulo reservado às entidades isentas das contribuições sociais, consoante os artigos 227 a 247, que versam sobre o processo de isenção das contribuições previdenciárias patronais (a cargo da empresa), direito adquirido e remissão, cabendo destaque a seguinte Seção:

Seção VI Do Direito Adquirido

Art. 240. O direito à isenção foi assegurado até 31 de outubro de 1991 à entidade que, em 1º de setembro de 1977, data da publicação do [Decreto-Lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977](#), atendia aos requisitos abaixo:

- I - detinha Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (CEFF) com validade por prazo indeterminado;*
- II - era reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal;*
- III - os diretores não percebiam remuneração;*
- IV - encontrava-se em gozo de isenção das contribuições previdenciárias.*

§ 1º A entidade cuja validade do CEFF provisório encontrava-se expirada teve garantido o direito previsto no caput, desde que a renovação tenha sido requerida até 30 de novembro de 1977, e não tenha sido indeferida.

§ 2º O disposto no caput também se aplica à entidade que não era detentora do Título de Utilidade Pública Federal, mas que o tenha requerido até 30 de novembro de 1977 e esse requerimento não tenha sido indeferido.

§ 3º A entidade cujo reconhecimento de utilidade pública federal fora indeferido ficou sujeita ao recolhimento das contribuições sociais, a partir do mês seguinte ao da publicação do ato que indeferiu aquele reconhecimento.

§ 4º O direito à isenção adquirido pela entidade não a exime, para a manutenção dessa isenção, do cumprimento, a partir de 1º de novembro de 1991, das disposições do [art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991](#), com exceção do disposto no seu § 1º.

Art. 241. A [Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008](#), vigorou no período de 10 de novembro de 2008 a 12 de fevereiro de 2009, e gerou os efeitos seguintes:

- I - os requerimentos de reconhecimento de isenção protocolizados perante a RFB, pendentes de apreciação até 10 de novembro de 2008, seguirão o rito estabelecido pela legislação precedente;*



II - no período de 10 de novembro de 2008 a 12 de fevereiro de 2009, a entidade certificada pela autoridade competente na forma da [Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008](#), faz jus à isenção a contar da data de sua certificação, desde que atendidos, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 28 da [Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008](#);

III - a partir de 13 de fevereiro de 2009, a entidade deverá requerer o reconhecimento de isenção como disposto no art. 229;

IV - os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) que expiraram no prazo especificado no caput foram prorrogados por 12 (doze) meses, desde que a entidade mantenha os requisitos exigidos pela legislação vigente à época de sua concessão ou renovação.

Nota-se, entre outras questões não menos relevante a validação, já no referido ordenamento jurídico, acerca dos efeitos legais produzidos pela Medida Provisória n.º 446, de 2008, coadunando-se com o entendimento firmado pela *Advocacia Geral da União* (AGU), nos termos da NOTA DECOR/CGU/AGU N.º 180/2009-JGAS, aplicada pelo Ministro de Estado da Previdência Social nos processos de renovação de *Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social* (CEAS), a qual resultou nos deferimentos dos pedidos de registro e de certificação pendentes de julgamento à época, arquivamento de recursos interpostos contra as renovações de CEAS e das representações administrativas.

Desta forma, ficam revogadas a partir do dia 17.11.2009 (data da publicação da IN RFB n.º 971, de 2009) a IN MPS/SRP n.º 3, de 2005, com exceção dos artigos 743 e 745, cuja revogação ocorrerá a partir de 16 de fevereiro de 2010; a IN MPS/SRP n.º 4, de 2005; a IN MPS/SRP n.º 5, de 2005; a IN MPS/SRP n.º 6, de 2005; a IN MPS/SRP n.º 14, de 2006; a IN MPS/SRP n.º 20, de 2007; a IN MPS/SRP n.º 23, de 2007, com exceção do artigo 3º; a IN MPS/SRP n.º 24, de 2007; a IN RFB n.º 739, de 2007; a IN RFB n.º 761, de 2007; a IN RFB n.º 774, de 2007; a IN RFB n.º 785, de 2007; a IN RFB n.º 829, de 2008; a IN RFB n.º 836,



de 2008; a IN RFB n.º 851, de 2008; a IN n.º 889, de 2008; a IN RFB n.º 910, de 2009; e a IN RFB n.º 938, de 2009, que disciplinavam anteriormente o tema.

** Advogado sócio-administrador da **SEBA Sociedade de Advogados**, especialista em Direito Tributário pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UniDF / ICAT – Instituto de Cooperação e Assistência Técnica; e-mail: marcelo@sebaadvogados.com.br;*

Fonte: CM News